



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000407-34.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SEBASTIÃO BRAZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDMO AUGUSTO DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000407-34.2023.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

APELANTE: SEBASTIÃO BRAZ DOS SANTOS

APELADO: EDMO AUGUSTO DE MELLO

VOTO Nº 54.669

USUCAPIÃO – Bem móvel – Pretensão julgada procedente – Posse mansa e pacífica do autor sobre o automóvel objeto da lide por mais de cinco anos não infirmada pelo réu – Direito de usucapião caracterizado, com fundamento no disposto no artigo 1.261, do Código Civil – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão de usucapião de bem móvel, declarada a usucapião do veículo descrito na inicial em favor do autor, condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, afirma o réu que o D. Juízo “a quo” julgou o fato em total desconformidade com as provas dos autos. Alega que as considerações fáticas expostas na inicial espelham um contexto arдил e falacioso, com distorção da realidade dos fatos. Aduz que após a instrução processual restou claro que o autor mentiu desde a peça inicial, pois tinha conhecimento do processo envolvendo o veículo e não tomou as cautelas necessárias para a compra, pois sequer o procurou, se limitando a fazer um contrato de compra e venda com terceira pessoa, que não era o proprietário. Afirma que o veículo em questão está em litígio desde o ano de 2016, processo nº 1065473-75.2016.8.26.0576 e execução de sentença nº 0011840-30.2020.8.26.0576, em tramitação junto a 2ª Vara Cível da

Comarca de São José do Rio Preto/SP, onde, inclusive, foi determinada a busca e apreensão, conforme documentos anexos. Argumenta que se o autor, ao adquirir o veículo, tivesse tomado as cautelas necessárias, jamais teria realizado a compra, pois sequer procurou o proprietário que consta no documento, apenas se limitou em fazer um contrato de compra e venda com terceira pessoa, que não era proprietário. Afirma que, na realidade, o autor firmou contrato de compra e venda com Manoel Messias e, ato contínuo, o procurou (o réu), apresentando o contrato e solicitando que fosse realizada a transferência, oportunidade em que o informou sobre a existência do litígio envolvendo as partes, bem como que o negócio realizado com Manoel seria desfeito, o que comprova que o autor nunca agiu de boa-fé, pois desde a compra tinha conhecimento da ação envolvendo o veículo. Destaca que o contrato juntado a fls. 14/18, sequer cita o seu nome, muito menos foi aposta qualquer assinatura de concordância com a venda, fato que também configura a má-fé do autor. Ressalta que outra evidência de que o autor tinha conhecimento do litígio e assumiu o risco do negócio é que, segundo pesquisa da tabela FIPE de junho de 2017, o valor do veículo era de R\$ 53.260,00, entretanto o bem foi negociado com o autor por R\$ 18.500,00, sendo certo que o autor alega que realizou a quitação do financiamento do veículo, porém sequer juntou prova nesse sentido e nem poderia ter juntado, pois foi quem quitou a dívida, conforme documentos juntados no processo nº 1065473-75.2016.8.26.0576. Afirma que a busca e apreensão do veículo foi determinada no dia 13.01.2023 e, providencialmente, o autor protocolizou a presente ação no dia 19.01.2023, o que demonstra que vinha acompanhando o desenrolar do processo e quando foi determinada a apreensão se utilizou desta ação ardilosa na tentativa de continuar se locupletando ilicitamente. Sustenta que, dessa forma, o autor não possui os requisitos para aquisição do bem por usucapião, ou seja, posse contínua e pacífica, *animus domini*, justo título e boa-fé. Requer o provimento do recurso para o fim de julgar improcedente a pretensão inicial.

Recurso tempestivo, sem preparo (réu beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

O presente recurso foi inicialmente distribuído ao ilustre Desembargador João Antunes, integrante da C. 25ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição, em razão da existência de prevenção.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

O apelado alegou na inicial que, a 01.06.2017, adquiriu o veículo Fiat/Ducato Maxicargo, ano de fabricação/modelo 2011, placa ECM-2344/Votuporanga-SP, por meio de contrato de compra e venda firmado com Manoel Messias dos Santos, porém, recebeu o documento do veículo sem o devido preenchimento e sem assinatura do proprietário, o que impediu a formalização da transferência do bem para o seu nome, tendo ajuizado a presente ação de usucapião de bem móvel a 19.01.2023, ou seja, quando já decorridos mais de 5 anos do exercício da posse sobre o bem.

Desse modo, acerca da usucapião, aplica-se ao caso o disposto no artigo 1.261, do Código Civil, que dispõe que, *“se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé”*.

Segue que os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão de que o apelado exerceu a posse sobre o bem, contínua e incontestavelmente, por mais de 5 anos, o que lhe assegura o direito de usucapião.

Isto porque, a despeito de o apelante ter informado na contestação que pleiteou judicialmente o desfazimento do negócio de venda e compra que realizou com Manoel Messias dos Santos, por meio do processo nº 1065473-75.2016.8.26.0576, em trâmite perante a 2ª Vara

Cível da Comarca de São José do Rio Preto, ele não demonstrou ter comunicado formalmente o apelado sobre a existência da referida ação ou adotado qualquer medida em relação a ele, apelado, muito embora tivesse admitido que tomou conhecimento do negócio realizado entre o apelado e Manoel Messias à época da sua realização.

Ressalte-se que no cumprimento da sentença da ação que promoveu em face de Manoel Messias, o apelante pleiteou, inicialmente, apenas o recebimento de valores a título de perdas e danos, alegando que seria improvável a restituição do veículo (fls. 122/126), do que se denota que não tinha intenção de promover qualquer medida em face do apelado, certo que somente veio a pleitear a restituição do bem após não ter localizado bens do devedor passíveis de penhora (fl. 128), mas, mesmo, assim, sem noticiar que o bem se encontrava na posse do apelado e sem requerer qualquer medida em face dele.

Assim, não há nos autos nenhum indicativo de que a posse do bem por parte do apelado não tenha se dado de forma mansa e pacífica durante o tempo exigido para a usucapião, destacando-se que o título judicial que o apelante possui em face de Manoel Messias em nada vincula o apelado, já que, como visto, ele não participou do referido processo, razão pela qual deve subsistir a r. sentença de procedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários de sucumbência são majorados para 15% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, com majoração dos honorários de sucumbência.

SÁ DUARTE, Relator